



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** 12837-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO Nº 370/2007  
**INTERESSADO** SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE  
**RESPONSÁVEIS** EDI ESCORSIN – EX-PREFEITO DO MUNICIPIO LOURIVAL ALVES – FISCAL DE OBRA DA SEDUC EMPRESA CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
**RELATOR** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

#### RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por Comissão Permanente instituída pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 370/2007, firmado entre essa Secretaria e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte.

O Termo de Convênio nº 370/2007/SEDUC foi assinado na data de 28/12/2007, com vigência até 28/12/2008. Entretanto, sofreu várias prorrogações totalizando 11 Termos aditivos, os quais alteraram seu prazo final para 30/10/2013.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e a Auditoria Geral do Estado concluíram que, além da morosidade para a consecução do objeto pactuado, foram constatadas irregularidades de serviços não executados, executados em

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\20B69BC0061AF768EE033BC77B74775C.odt DE



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

quantidade inferior e mal executados, o qual resultou um saldo contratual não executado de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos), os quais deverão ser ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor responsável.

A Comissão Especial de Tomada de Contas procedeu também a atualização do respectivo valor. Assim, ao montante a ser ressarcido foram acrescentados valores representativos da correção monetária e juros incidentes sobre o período, o que elevou o valor para a quantia de R\$ 90.660,97 (noventa mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia informou, preliminarmente, pela inexecução parcial do Termo de Convênio nº 370/2007 com dever de restituição ao erário do valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos) e de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil, cento e dez reais, trinta e dois centavos), referentes a ausência da prestação de contas de parcela liquidada, totalizando R\$ 72.356,23 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e três centavos), além da multa na quantia correspondente de 2.261,83 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), ao Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte (gestão 2005/2008 e 2009/2012).

O Ministério Público de Contas informou inicialmente em Parecer nº 597/2016 que, além de delonga na realização das obras e inexecução de parte do Convênio, a obra foi entregue com inúmeras irregularidades, o que ocasionou prejuízos para toda coletividade usuária da Escola Estadual.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\20B69BC0061AF768EE033BC77B74775C.odt DE



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Que, é dever do gestor nomear um fiscal para acompanhar a realização pormenorizada do Convênio, verificar a execução do cronograma físico-financeiro, exercer o controle do prazo de finalização da obra, bem como fiscalizar e notificar falhas ou quaisquer outras irregularidades que possam comprometer a entrega do objeto.

Que, ao vislumbrar a inexecução do objeto conveniado e/ou irregularidades na sua execução, cabe ao fiscal cientificar o gestor responsável para a adoção de medidas com vistas a apuração dos fatos e imediato ressarcimento ao erário.

Que a ausência da adoção de providências administrativas caracteriza grave infração a norma legal e sujeita, o fiscal e ao gestor omissos, à responsabilidade solidária e sanções, conforme disciplina o art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigos 151 e 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT.

Que uma parte considerável do valor do Convênio não teve a devida prestação de contas.

Ressaltou que a omissão em prestar contas ou a prestação incompleta, além de afrontar preceito constitucional descrito no parágrafo único do art. 70, faz nascer a presunção de desvio dos recursos e que a responsabilidade do Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, não poderá ser desconsiderada, devendo responder por sua omissão.

Quanto a responsabilidade da empresa contratada, CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME, salientou que não é necessário se comprovar

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\20B69BC0061AF768EE033BC77B74775C.odt DE



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

o dolo para imputar a determinação de ressarcir ao Erário pelos prejuízos causados. Que basta à comprovação do dano, para emergir a obrigação de devolver aos cofres públicos o valor apurado.

Outrossim, o *Parquet* discordou do posicionamento da Secretaria de Controle Externo quanto a responsabilização do Sr. Lourival Alves – Fiscal de Obra da SEDUC, em razão da ausência de provas robustas nos autos que demonstrassem sua culpabilidade nas irregularidades existentes e ainda por ter a Secretaria de Estado de Educação tomado providências adequadas para apuração das irregularidades do convênio, o que pode ser observado com a instauração de Tomada de Contas Especial. O *Parquet* opinou, também, pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Educação à época.

Assim, concluiu, que face ao contexto que ora se apresenta, que as contas do Convênio nº 370/2007, firmado entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, deverão ser julgadas irregulares, uma vez que demonstraram diversas pendências que impossibilitaram a verificação da correta aplicação dos recursos públicos, e entendendo ser necessária determinação legal para que o Senhor Edi Escorsin - Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte e a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimentos LTDA-ME restituam aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos) referente a inexecução parcial do contrato.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O *Parquet* manifestou também pela determinação legal para que o Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, restitua aos cofres da Secretaria Municipal de Educação, com recursos próprios, o valor de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil cento e dez reais e trinta e dois centavos) referente a parcela da 4ª medição, liquidada em 09/02/2010, a qual não houve a devida prestação de contas e ainda pela aplicação de multa, proporcional ao dano ao erário consoante previsão do art. 75, incisos I e II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 287 e 289, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

Ocorre que, vem aos autos, tardiamente o Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, com defesa nominada de Alegações Finais a qual após ser juntada aos autos, retornou à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que após analisá-la, concluiu pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 370/2007, no valor de R\$ 43.245,91, ressaltando que o dever de restituição ao erário desse valor devidamente corrigido deverá ser somente da Empresa Construcôm Construções e Empreendimento Ltda/ME. Outrossim, sugeriu aplicação de multa ao Sr. Edi Escorsin - Prefeito Municipal por não apresentar a documentação para formalização da parcela de R\$ 29.110,32.

Assim, por meio do Edital de Notificação nº 481/DN/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 9/09/2016, edição nº 950, a empresa Construcôm Construções e Empreendimentos Ltda/ME e os Senhores Edi Escorsin e Lourival Alves foram citados para apresentar alegações finais. Contudo quedaram-se inertes.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\20B69BC0061AF768EE033BC77B74775C.odt DE



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu novo Parecer nº 4.327/2016, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, ressaltando que, após análise detida da manifestação técnica e da defesa apresentada, certificou que seu posicionamento também deve ser retificado.

Que, preliminarmente, ratifica-se a responsabilidade da Empresa contratada, CONSTRUCOM Construções e Empreendimentos LTDA-ME. Que conforme preceitua o art. 618 do Código Civil, o construtor é responsável pela qualidade da obra após sua entrega. Que, assim sendo, o fato da obra ter sido recebida definitivamente não exime a empresa da responsabilidade pela solidez pelo prazo irredutível de cinco anos.

Que, com base no artigo 931 do Código Civil, a contratada tem o dever de realizar as manutenções necessárias na obra, não somente durante a execução, como também no período de garantia (2013 a 2018), pois é responsável por todo o defeito que a obra venha apresentar durante o prazo de 5 anos de sua entrega ao Município. Assim, ante a inexecução parcial do objeto do Convênio opinou o *Parquet* de Contas pelo dever de restituição no valor de R\$ 43.245,91.

O *Parquet* ressaltou ainda que procede, parcialmente, as alegações do Ex-Prefeito, devendo ser afastado dele a responsabilidade no dever de restituir o erário pela execução parcial do objeto do Convênio, haja vista o atesto dos fiscais da obra quanto a sua execução e qualidade. Entretanto, o Ex-gestor não apresentou documentos comprobatórios que pudessem afastar sua responsabilidade quanto a não apresentação da prestação de contas referente a 4ª medição, razão pela qual a cota ministerial opinou pela aplicação de multa ao mesmo.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\20B69BC0061AF768EE033BC77B74775C.odt DE



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

De acordo com os autos, está evidenciado que ocorreu o recebimento de recursos públicos, sem a devida comprovação da regular aplicação de dos mesmos, violando o art. 70 da Constituição da República, verbis:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Consequentemente, a restituição dos valores é medida que se impõe. Afinal, o dever de prestar contas está previsto na Constituição Federal de 1988, constituindo-se inegável instrumento republicano e de efetivação do Estado Democrático de Direito, sendo que a violação de tal dever merece rigorosa reprimenda, razão pela qual as sugestões ministeriais merecem acolhida.

Logo, procede a afirmação da equipe auditora, bem como do Ministério Público de Contas no sentido de que ocorreu ausência de adoção de providências administrativas e que uma parte considerável do valor do Convênio não teve a devida

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\20B69BC0061AF768EE033BC77B74775C.odt DE

Edifício Marechal Rondon 7ª Sede atual



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

prestação de contas, o que caracterizou grave infração a norma legal e sujeitou o ex-Gestor, bem como, a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME, à responsabilidade e sanções, conforme disciplina o art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigos 151 e 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT.

Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas entendo que deve ser excluído da responsabilização o Sr. Lourival Alves – Fiscal de Obra da SEDUC, em razão da ausência de provas nos autos que demonstrassem sua culpabilidade nas irregularidades existentes e ainda por ter a Secretaria de Estado de Educação tomado providências adequadas para apuração das irregularidades do convênio, o que pode ser observado com a instauração de Tomada de Contas Especial.

Concordo ainda com o posicionamento da Equipe Auditora, bem como do Ministério Público de Contas em eximir as responsabilidades dos ex-Gestores Sra. Rosa Neide de Almeida e o Sr. Edi Escorsin e em responsabilizar a Construtora Construcum Construções e Empreendimentos LTDA-ME, com respaldo no que dispõe o artigo 618 do Código Civil, de que o construtor é responsável pela qualidade da obra após sua entrega.

Assim sendo, o fato da obra ter sido recebida definitivamente não exime a empresa da responsabilidade pela solidez pelo prazo irredutível de cinco anos, como segue:

*Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.*

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\20B69BC0061AF768EE033BC77B74775C.odt DE



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Em seu documento de defesa, o ex-Gestor alegou que a efetiva prestação de contas do convênio não está anexada em sua integralidade na presente Tomada de Contas Especial. Que todos os documentos demonstrando a efetiva prestação de contas foram enviados para Secretaria de Estado de Educação, porém, como a prestação de contas enviada não consta no presente processo de Tomada de Contas Especial, não é possível sequer analisar os documentos e que a ausência deles representam um cerceamento de defesa do interessado, razão pela qual, o julgamento deve ser convertido em diligência, para determinar a juntada de todo o processo de prestação de contas do convênio.

A Equipe Auditora analisou a defesa apresentada e concluiu que a parcela que não consta a prestação de contas refere-se a 4ª medição no valor total de R\$ 29.110,32, devendo o Gestor ser multado por não apresentar os documentos para formalizar a prestação de contas, observando ainda que a Comissão de Tomada de Contas levantou o valor de de R\$ 43.245,91, referente aos serviços não executados, executados em quantidade inferior ou mal executados.

Ressaltou que são procedentes as alegações do ex-Gestor com relação a inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 43.245,91, tendo em vista que os principais problemas nos serviços levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial da Seduc/MT, são no selamento do telhado da escola, defeitos esses que aparecem dias e até meses após a execução do serviço, devendo essas irregularidades serem imputadas a Empresa Construcom Construções e Empreendimentos LTDA-ME, que executou os serviços utilizando materiais de má qualidade ou inadequado para o tipo de telhado instalado, ficando claro que a empresa recebeu por serviços não executados,



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

e também, principalmente, por serviços mal executados, recaindo sobre ela a obrigação de devolver aos cofres públicos a quantia recebida de maneira ilegítima, nos termos do que dispõe os artigos 67, 69 e 70 da Lei 8666/1993.

Ressalto que a omissão em prestar contas ou prestação incompleta, além de afrontar preceito constitucional descrito no parágrafo único do art. 70, faz nascer a presunção de desvio dos recursos e que a responsabilidade, não poderá ser desconsiderada, devendo assim, responder por sua omissão.

Dessa forma, coaduno com a conclusão Técnica e da Procuradoria de Contas de que ficou comprovado que a responsabilidade pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 370/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, no valor de R\$ 43.245,91, é da Empresa Construcom Construções e Empreendimentos LTDA-ME, devendo a mesma restituir, aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, com recursos próprios, a quantia de R\$ 43.245,91, data base de 10/02/2010, devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais.

Concordo também com o parecer ministerial em aplicar multa de **03 UPFs/Mt**, prevista no artigo 289,II, ao Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, pela ausência de prestação de contas do valor de R\$ 29.110,32 referente a parcela liquidada em 09.02.2010, o qual não foi prestado contas e não houve sequer o lançamento dessa parcela nos Relatórios de processos, cuja classificação é a Moderada **I03**, segundo a Resolução Normativa nº 17/2016.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\20B69BC0061AF768EE033BC77B74775C.odt DE



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

### VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 4327/2016, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

**1. JULGAR IRREGULARES** as contas referentes ao Termo de Convênio nº 370/2007, firmado entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, para realização de obra na Escola Estadual José Gonçalves da Silva, situada no Distrito de Nova Floresta, Município de Porto Alegre do Norte, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;

**2. CONDENAR** a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de **R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos)**, data base de 10/02/2010, referente à inexecução parcial do contrato, encaminhando a esta Corte de Contas o comprovante do recolhimento atualizados monetariamente e acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento;

**3. APLICAR** multa de **03 UPFS/MT**, nos termos do art. 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, ao **Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte**, responsável pela prestação

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\20B69BC0061AF768EE033BC77B74775C.odt DE



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

de contas da 4ª medição, liquidada em 09/02/2010, acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Termo de Convênio nº 370/2007;

**4. EXCLUIR** do polo passivo da relação processual o Sr. Lourival Alves – Fiscal de Obras da Secretaria de Estado de Educação; e,

**5. RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Porto Alegre do Norte que acompanhe e fiscalize os Termos de Convênios firmados, com o escopo de que as obras pactuadas sejam executadas em sua inteireza e com qualidade, evitando-se prejuízos ao interesse público.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, janeiro de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator



Vila Rica de Melgaço - 1ª Sede  
1955



Edifício Marechal Rondon - 12ª de atual  
2013

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\20B69BC0061AF768EE033BC77B74775C.odt DE